



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000628/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.808 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente TAKEO TOYOTA DEPOSITO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/06/2002

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

O lançamento encontra-se parcialmente decadente.

VALORES DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Constada compensação indevida em GFIP os valores devem ser lançados de ofício visando à constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD atinente à glosa de compensação efetuada pela empresa em desconformidade com a decisão judicial que reconheceu o direito da mesma à compensação (compensar indevidamente e a maior por não aplicar corretamente a atualização monetária), período 12/2001 a 06/2002, valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme Relatório Fiscal (fls. 21/29), complementado pelas planilhas de fls. 30/32 e documentos de fls. 33/64.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado em 21/09/2007, fl. 01, inconformado apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 98 a 103.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte deu ciência da decisão em 05/09/2008, fls. 104, inconformado interpôs recurso voluntário em 06/10/2008, fls. 105 a 113, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação, em síntese:

- a fiscalização alega que houve compensação a maior, ante a discordância da planilha elaborada pela impugnante, ocorre que conforme sentença proferida nos autos do processo judicial autorizador das compensações, o crédito deveria ser atualizado monetariamente desde o indébito a efetiva compensação. Assim a notificação é improcedente vez que não houve a citada atualização;

- deve prevalecer o princípio da verdade real, cujo objetivo é a constatação do que efetivamente ocorreu no mundo fenomênico. Para tanto, junta a planilha de atualização dos créditos (fls. 126 e 127), o que comprova que não efetivou compensações maiores que o crédito declarado judicialmente;

- a atualização a ser aplicada deve conter a taxa selic que tem respaldo legal. Assim, os critérios para a correção monetária, em submissão ao princípio da isonomia, devem ser os mesmos que forem utilizados para a correção dos créditos do Fisco contra os contribuintes;

- por fim, requer que seja julgado procedente o recurso para homologar as compensações efetivadas, vez que não fora aplicado corretamente pelo fisco a correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 129, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O lançamento refere-se à notificação fiscal - NFLD atinente à glosa de compensação efetuada pela empresa em desconformidade com a decisão judicial que reconheceu o direito da mesma à compensação (compensar indevidamente e a maior por não aplicar corretamente a atualização monetária), período 12/2001 a 06/2002, valores declarados em GFIP. O contribuinte foi cientificado em 21/09/2007, fl. 01.

Na hipótese em que o contribuinte declara os valores em GFIP, mas há diferença não informada ou descumprimento de obrigação acessória (ex. deixar de informar corretamente os valores de compensação), o lançamento suplementar para apurar o valor correto do tributo é imprescindível, pois não existe declaração (GFIP) a respaldar a possibilidade de cobrança do contribuinte. O mesmo ocorre quando o contribuinte não entrega a declaração (GFIP), o fisco deve, também, constituir de ofício o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

Como mencionado, o art. 173, I, do CTN, refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por homologação, como é o caso das contribuições sociais previdenciárias. Constatada a necessidade de lançamento suplementar, dispõe a autoridade fiscal do prazo de cinco anos, após o próprio exercício em que poderia realizar o lançamento de ofício, para constituir o crédito tributário.

É importante frisar que, mesmo havendo a entrega da GFIP, persiste a competência privativa da autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso se verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo do montante do tributo devido. Assim, o valor declarado em GFIP não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

Destarte, no caso concreto, deve-se analisar a decadência do direito do fisco lançar de ofício os valores relativos à compensação feita pelo contribuinte em GFIP, período 12/2001 a 06/2002, no prazo de 5 anos, com base no inciso I do art. 173 do CTN, pois nesses casos de glosa de compensação, deve-se promover o lançamento de ofício.

Neste sentido são as decisões paradigmas dos Tribunais Federais (TRF4) quanto ao assunto:

Processo APELREEX 200670090026589 APELREEX -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) OTÁVIO
ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 **Órgão julgador**

SEGUNDA TURMA *Fonte* D.E. 18/11/2009 **Decisão** por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. A situação delineada no caso concreto diz com a decadência do direito do Fisco lançar, de ofício, os valores relativamente àquela compensação de IRRF feita pelo contribuinte no mês 01/99, devidamente informada em DCTF, no prazo de 5 anos, com base no inciso I do art. 173 do CTN, pois nesses casos de glosa de compensação, deve-se promover o lançamento de ofício. 2. O Fisco não efetuou o lançamento das importâncias que entendeu indevidamente compensadas, efetivando, desde logo, a inscrição em dívida e, na sequência, promovendo a execução fiscal. Ou seja, não foi efetuado o lançamento de ofício das inexatidões apuradas, inviabilizando a cobrança, já que transcorrido o prazo decadencial para se promover o lançamento. **Data da Decisão** 20/10/2009 **Data da Publicação** 18/11/2009

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO REGULAR E DE LANÇAMENTO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CND. 1. Sem o procedimento administrativo de lançamento, não há a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, não se pode falar em débito fiscal a ensejar a denegação de CND. 2. No caso de compensação tributária, declarada a pretensão do contribuinte por meio de documentação pertinente, cabe ao Fisco proceder à sua homologação ou discordar dos valores apresentados, hipótese esta em que deverá instaurar regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades e, ao fim, proceder ao lançamento de eventuais diferenças. Apenas ao cabo disso restará constituído o crédito tributário e haverá óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Incontroverso nos autos que o INSS não instaurou procedimento administrativo para a apuração de eventuais irregularidades da compensação, tampouco efetuou o lançamento de ofício de eventuais diferenças, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante à obtenção da CND. (TRF4, AMS 2002.70.05.008959-5, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 28/11/2007)

Assim sendo, deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN, nos casos de glosa de compensação indevida pelo contribuinte. O período do lançamento fiscal é 12/2001 a 06/2002 e o contribuinte foi cientificado em 21/09/2007, fl. 01. Deste modo, apenas a competência 01/2001 está decadente, pois a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007. As demais competências 01/2006 a 06/2002 serão objeto de análise do recurso apresentado pelo contribuinte.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (lançamento de ofício), art. 173, I do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. São os textos dos julgados do STJ e TRF5:

Processo AGRESP 201001395597AGRESP - AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986 **Relator(a)**
LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA
TURMA **Fonte DJE DATA:**24/11/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.". 2. (...). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por

homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. **Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 24/11/2010**

Processo RESP 201001432647RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207053 **Relator(a)** CASTRO MEIRA **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte DJE DATA:**23/11/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art.173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999. 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 23/11/2010**

A autoridade fiscal demonstra os cálculos utilizados para atualização dos valores a serem compensados conforme índices determinados na sentença judicial (itens 4 e 8, fls. 21 a 28 do relatório fiscal), acompanhado de planilhas com os índices (valor atualizado, taxa de juros, fator OTN/BTN, Expurgos, INPC-IBGE, UDIR, Selic,...), às folhas 30 a 32.

Depreende-se do relatório fiscal que os valores compensados pela fiscalização foram atualizados monetariamente e aplicado os índices estabelecidos na decisão judicial, inclusive a taxa de juros com aplicação da selic.

O princípio da verdade real foi respeitado pela autoridade fiscal que demonstrou os cálculos utilizados em planilhas e os respectivos índices de atualização monetária, juros, taxas selic, de conformidade com a decisão judicial.

A fiscalização demonstra o procedimento errado utilizado no cálculo apresentado pelo contribuinte, item 8 do relatório fiscal (fls. 26), no segue:

8. O Anexo 1(fls.30/2), incorporado ao presente relatório, demonstra o valor original recolhido indevidamente, e sua respectiva atualização. É importante esclarecer que aplicamos o índice de correção monetária do mês da data de recolhimento do indébito e não do mês de competência (a empresa, conforme pode-se verificar na sua planilha, utilizou índices do mês de competência, procedimento este que também está errado, pois atualiza o indébito pelo índice vigente no mês anterior ao seu recolhimento, ou seja, pelo índice de um mês em que o indébito ainda nem existia). Dessa forma os índices utilizados na atualização, foram obtidos da seguinte forma: (...)

O contribuinte não questionou ou demonstrou de forma pontual os erros nos cálculos trazidos pela fiscalização. Apenas discordou de maneira genérica apresentando planilha contendo a selic do mês, selic acumulada, atualização, valor compensado, saldo inicial, saldo atual, não tecendo explicações sobre sua planilha apresentada.

Nos cálculos apresentados pela fiscalização foi utilizada a atualização monetária, os juros, a taxa selic e demais índice estabelecidos em decisão judicial conforme planilhas anexadas aos autos.

Quanto à aplicação dos juros equivalente a taxa SELIC, para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias em atraso, encontra respaldo legal no art. 34 da Lei nº 8.212/91. É utilizada como índice de juros de mora e não de atualização monetária. A utilização da referida taxa surgiu com o advento da Lei nº 9.065/95, artigo 13, quando os juros de mora, a partir de abril de 1995, passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente. Apesar do art. 34 da Lei nº 8.212/91 ter sido revogado pela Lei nº 11.941/2009, a cobrança dos juros no percentual de 1% (um por cento) e taxa SELIC foram mantidos, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, o Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 161 e § 1º., dispõe que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, permitindo que a lei disponha de modo diverso.

Não se aplica a retroatividade benigna sobre os juros por não ser penalidade, tampouco a denúncia espontânea, para esta última conforme expressamente previsto no art. 138 do CTN. A espontaneidade da denúncia se dá antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. nosso grifo

A jurisprudência do STJ entende ser a taxa SELIC aplicável aos créditos de natureza tributária:

RESP 529502 / SC

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relatar Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial improvido.

ÁgRg no RESP 636703 / PR

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDA DE. SELIC. APLICABILIDADE.

I - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relatar, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais.

III - Agravo regimental improvido.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa os valores das contribuições previdenciárias devidas, as Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, e demais informações constantes das folhas 01 a 64.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência da competência 12/2001, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, e mantendo as demais competências do lançamento.

Processo nº 11444.000628/2007-97
Acórdão n.º **2803-00.808**

S2-TE03
Fl. 139

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011 17:55:39.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15401.VKV5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
1E6F21D0F8F1557B78419D3635CF29AB4ED3415B